



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

Rua Emílio Graubner, 300 - Bairro: Centro - CEP: 89176-000 - Fone: (47)3526-4615 - www.tjsc.jus.br - Email: trombudo.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004423-41.2023.8.24.0074/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em benefício de [REDACTED], contra o **Município de Agrolândia e o Estado de Santa Catarina**.

Alegou, em suma, que o idoso [REDACTED] é portador de deficiência auditiva e arritmia, é analfabeto e possui baixa mobilidade, faz uso de muleta e sofre quedas com frequência, bem como possui problemas de memória. Disse, ademais, que o tutelado não possui nenhum familiar que possa prestar os cuidados dos quais necessita diariamente.

No mais, aduziu que para atendimento de suas necessidades, inclusive o uso da medicação contínua que utiliza e os afazeres domésticos básicos, o idoso conta com a ajuda de terceiros, seus vizinhos, os quais não conseguem garantir assistência integral ao tutelado.

Diante disso, em sede de antecipação de tutela, requereu seja determinada à parte ré à obrigação de fazer consistente em providenciar o acolhimento em instituição de longa permanência para idosos adequada às suas necessidades, a ser promovido pelo Município de Agrolândia e pelo Estado de Santa Catarina, em prazo exíguo.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", o que nos permite afirmar que, para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de material comprobatório que consubstancie a possibilidade concreta de que assiste razão à pretensão inicial, além do risco de prejuízo à parte ou ao resultado da tutela jurisdicional.

A respeito da nova dinâmica do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) acerca da tutela de urgência, ensinam, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney que:

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Ney. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

No caso concreto, ainda que em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a necessidade de deferimento da tutela de urgência.

Inicialmente, sabe-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição da República).

Cabe aos entes da Federação cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, inciso II, da CF/1988), além da sua proteção e integração social (artigo 24 inciso, XIV, CF/1988).

O art. 230 da CF ainda dispõe que o amparo às pessoas idosas é dever da família, da sociedade e do Estado, de modo a assegurar a sua participação comunitária, a defesa de sua dignidade e do bem-estar e garantir o seu direito à vida.

A Lei Orgânica da Assistência Social determina, no seu art. 15, que os Municípios são responsáveis por prestar os serviços assistenciais, conceituados no art. 23 do mesmo diploma normativo como "atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei". A mesma lei, em seu art. 13, III, dispõe que os Estados devem atender em conjunto com os Municípios às ações assistenciais de caráter de emergência.

A Resolução CNAS n. 109/2009 tipifica no seu art. 1º, III, 'a', a residência inclusiva como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na modalidade de serviço de acolhimento institucional, a residência inclusiva. A medida é descrita no anexo da resolução da seguinte forma:

Acolhimento para idosos(as) com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de auto-sustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos (as) que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Idosos(as) com vínculo de parentesco ou afinidade - casais, irmãos, amigos etc. - devem ser atendidos na mesma unidade. Preferencialmente, deve ser ofertado aos casais de idosos o compartilhamento do mesmo quarto. Idosos(as) com deficiência devem ser incluídos(as) nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento.

Sobre o abrigo em entidade, o art. 45 do Estatuto do Idoso prevê a medida de proteção contra a violação dos direitos da pessoa idosa no seu inciso V:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

No presente caso, tem-se que o idoso [REDACTED] é portador de deficiência auditiva e arritmia, é analfabeto e possui baixa mobilidade, faz uso de muleta e sofre quedas com frequência, bem como possui problemas de memória.

No mais, o relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Agrolândia, concluiu que (Evento 1, ANEXO3):

A partir do exposto, considerando que o Sr. João possui 71 anos de idade, tem baixa renda, possui mobilidade reduzida (utiliza muleta), tem necessidade de suporte integral em relação aos acompanhamentos de saúde e tarefas domésticas (preparação de alimentos, limpeza da casa), não possui familiares, e possui uma rede comunitária que não consegue mais suprir os cuidados necessários, sugerimos a institucionalização do idoso. Essa sugestão considera o §1º, art. 37 do Estatuto da Pessoa Idosa¹:

Desta forma, considerando que o tutelado necessita de auxílio de terceiro para os seus cuidados básicos, diante do seu estado de saúde, está satisfatoriamente comprovada a probabilidade do direito alegado na peça inicial.

Acerca da concessão de medidas de proteção em favor de idosos em situação de risco, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ORLEANS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO A IDOSO. NÚCLEO FAMILIAR QUE NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE PROVER MORADIA E CUIDADOS AO IDOSO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NO ACESSO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. **MEDIDA PROTETIVA DO ESTATUTO DO IDOSO QUE DEVE SER APLICADA. DEMANDA VISANDO O ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL DE IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. RELATÓRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS QUE DEMONSTRAM A VULNERABILIDADE DO IDOSO. DIREITO FUNDAMENTAL DO IDOSO À VIDA, À SAÚDE E AO BEM ESTAR. DEVER DE ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE OS FAMILIARES PRESTAREM AUXÍLIO NO CASO CONCRETO. ART. 230 DE CF/88 C.C. ARTS. 2º, 3º, E 4º DO ESTATUTO DO IDOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001656-62.2019.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021).***

Necessário frisar, outrossim, que a demora no tratamento necessário poderá resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde ou à própria vida do tutelado, sendo imprescindível, portanto, que o Poder Público forneça, de imediato, o respectivo abrigo e tratamento, evitando, dessa maneira, o agravamento de sua saúde e de seu quadro clínico, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela é a medida que se impõe.

Por oportuno, autorizo para o custeio de tais despesas a utilização de 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário (BPC - Benefício de Prestação Continuada) percebido pelo idoso [REDACTED]

Logo, o eventual encargo da manutenção de [REDACTED] em instituição de longa permanência para idosos será suportado pelo Município de Agrolândia e pelo Estado de Santa Catarina no que suplantam o limite de até 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário percebido por referido idoso, parcela de seu benefício que deverá ser empregue no custeio das despesas junto à instituição.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência e, consequentemente, determino que o Município de Agrolândia e o Estado de Santa Catarina providenciem no prazo máximo de 10 (dez) dias e às suas expensas, o acolhimento de [REDACTED] em instituição de longa permanência para idosos adequada às suas necessidades, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Autorizo o desconto diretamente do benefício do idoso da parcela do custeio que sobre ele recairá, até 70% (setenta por cento), valor que deverá ser repassado para a instituição em que acolhida. Para tanto, uma vez requerido, **OFICIE-SE** ao INSS.

CITE-SE a parte ré (artigo 242, §3º, do CPC), para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias. **INTIME-SE, por mandado**, acerca da presente decisão.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051659729v6** e do código CRC **c30913fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
Data e Hora: 17/11/2023, às 15:22:29